



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1751761 - MG (2018/0162956-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ATUAL VEÍCULOS SERVIÇOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
FERNANDA VALE ESTANISLAU - MG164724
AGRAVADO : LUCAS HOFFMAN
ADVOGADOS : VIANELLO CORRÊA PEREIRA JÚNIOR - MG097673
RILDO WAGNER SILVA SOUZA - MG106406

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO. RESTITUIÇÃO. NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NEGATIVA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRECEDENTE ESPECÍFICO. CORTE ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. DÍVIDA ILÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
2. É decenal o prazo prescricional incidente sobre a pretensão reparatória fundada em responsabilidade civil contratual. Precedente da Corte Especial.
3. Não é possível a compensação entre dívidas ilíquidas (art. 369 do Código Civil).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1751761 - MG (2018/0162956-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ATUAL VEÍCULOS SERVIÇOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
FERNANDA VALE ESTANISLAU - MG164724
AGRAVADO : LUCAS HOFFMAN
ADVOGADOS : VIANELLO CORRÊA PEREIRA JÚNIOR - MG097673
RILDO WAGNER SILVA SOUZA - MG106406

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO. RESTITUIÇÃO. NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NEGATIVA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRECEDENTE ESPECÍFICO. CORTE ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. DÍVIDA ILÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
2. É decenal o prazo prescricional incidente sobre a pretensão reparatória fundada em responsabilidade civil contratual. Precedente da Corte Especial.
3. Não é possível a compensação entre dívidas ilíquidas (art. 369 do Código Civil).
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ATUAL VEÍCULOS SERVIÇOS E PEÇAS LTDA. contra a decisão que não conheceu do recurso especial (e-STJ, fls. 379/384).

Nas presentes razões (e -STJ, fls. 387/420), a agravante insiste na tese de que teria havido negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte de origem não teria sanado as questões relativas à existência de prazo prescricional específico aplicável à espécie e a fato incontroverso a respeito da existência de dívida apta a ser compensada.

Além disso, defende a aplicação do entendimento sedimentado no julgamento do REsp nº 1.360.969/RS (Tema 610) para justificar a aplicação do prazo prescricional trienal na hipótese em julgamento.

Por último, defende que não houve impugnação da dívida por parte do recorrido, sendo incontroversa a sua existência, bem como a possibilidade de compensá-la no caso concreto.

Ao final, requer o provimento do recurso para que o colegiado reforme a

decisão monocrática agravada.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 423).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme anotado pela decisão agravada, ao proferir o novo acórdão (fls. 319/326 e-STJ), o tribunal de origem esclareceu pontualmente cada uma das questões invocadas, demonstrando, por meio de transcrições, que a matéria devolvida em grau de apelação foi analisada, indicando, ainda, adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento.

Com efeito, no tocante à alegação de que não houve motivação quanto à não aplicação do prazo prescricional prescrito no art. 206, 3º, IV, do Código Civil, a Corte estadual pontuou que

"(...)

Os motivos pelos quais o prazo prescricional previsto no inciso IV, do §3º, do artigo 206, do CC/2002 não seria aplicável ao caso em comento foram apresentados; confira:

'(...)

O que se extrai da inicial é que o recorrido entende que o contrato de ff. 13/16, celebrado com a apelante, é nulo, e por esta razão tem direito à restituição dos valores por ele pagos em razão deste pacto.

Argumenta a apelante, no entanto, que se aplica ao presente caso o prazo prescricional trienal previsto no §3º, art. 206, do Código Civil de 2002, e desta forma, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão autoral. Tenho que não lhe assiste razão.

A meu sentir, mesmo que se considere que no presente caso o prazo prescricional tenha tido sua contagem iniciada no momento em que os valores foram entregues pelo apelado à recorrente, o que ocorreu nos anos de 2001 e 2002, mesmo assim, não se poderia falar em prescrição.

*Quando do pagamento das parcelas indicadas na inicial ainda se encontrava em vigor o Código Civil de 1916. **Considerando que não havia prazo prescricional específico para a pretensão em análise conclui-se pela aplicação do prazo geral de vinte anos.** Ocorre que quando da vigência do novo estatuto civilista ainda não havia transcorrido nem metade do prazo vintenário, de modo que a contagem da prescrição deve ser feita com base no disposto no Código Civil de 2002.*

***Examinando este diploma vê-se que este também não estabelece prazo específico para a pretensão de restituição de parcelas pagas em razão de contrato nulo.** Assim sendo, aplica-se também o prazo prescricional geral, só que de dez anos: previsto no art. 205, do CC/2002.*

Assim, a conclusão a que se chega é que se se considerar como marco inicial da contagem do prazo o momento que foram feitos os pagamentos, apenas em 2013 ocorreu a prescrição. A presente ação foi proposta em 2008, o que impede o reconhecimento da prescrição.

Deve-se salientar que as situações descritas no §3º. art. 206, do Código Civil de 2002 não se amoldam à situação narrada na inicial, e por esta razão não incide o prazo prescricional trienal. (...)

Restou claro para a turma julgadora que o prazo prescricional aplicável é o geral, de 10 anos (caput, do artigo 205, do CC/2002), outrora de 20 anos (CC/16).

Não houve, portanto, a alegada omissão no tocante a discussão acerca da prescrição; o que há é um inconformismo da embargante quanto à conclusão a que chegou a turma julgadora, o que desafia a interposição do recurso apropriado." (e-STJ, fls. 380/381 - grifou-se)

Da mesma forma, quanto à alegação de que não teria havido pronunciamento acerca da possibilidade de compensação dos valores devidos, o tribunal mineiro assim consignou:

"(...)

No tocante à discussão sobre o abatimento, do mesmo modo, o acórdão não foi omissor. Confira o que foi decidido:

(...)

Afirma o recorrente que sobre o valor a ser restituído ao apelado, na ordem de R\$19.678,37 (dezenove mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) deve haver abatimento das quantias indicadas nas cópias dos cheques apresentadas ff. 64/68. Afirma o apelante que estes cheques foram emitidos para pagamento das parcelas do contrato mencionado na inicial, mas ao final acabaram sendo sustados pelo apelido, de modo que nem todo o valor que este afirma ter pago o foi efetivamente, não devendo, assim, haver restituição de todo valor pleiteado.

No entanto, entendo que não há como acolher o argumento do recorrente.

É que não se pode dizer que os cheques são relativos ao contrato contestado na inicial.

De acordo com o que foi afirmado na inicial os valores que se pretende a restituição foram entregues ao apelante até março de 2002. Já os cheques apresentados foram emitidos em abril de 2002. Além disto, os valores indicados nas cédulas (R\$3.264,00 - três mil duzentos e sessenta e quatro reais, e R\$3.266,64 - três mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) são superiores aqueles relativos às prestações do contrato mencionado na inicial. Conforme disposto nas cláusulas. 01, 02 e 03 do pacto (f.13) cada prestação seria de R\$782,58 (setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Ora, diante destas particularidades, não se pode dizer que não foi feito pagamento de todas as parcelas mencionadas na inicial em razão da sustação dos cheques. Se os títulos não se relacionam com o pacto que é causa de pedir da pretensão de restituição, a sustação deles não pode implicar não pagamento das parcelas mencionadas pelo autor, principalmente considerando a data da emissão e as datas de pagamento mencionadas na inicial.

Se antes da emissão dos cheques já havia ocorrido os pagamentos mencionados na inicial, não há como se entender que a sustação das cédulas implicou não pagamento. **O fato modificativo afirmado pelo apelante não é apto a alterar a pretensão de restituição, tendo em vista a ausência de**

correlação entre eles.

Além disto, conforme ff. 53/56, o que se percebe é que o contrato mencionado na inicial não é o único firmado entre as partes, de modo que é muito provável que os cheques sustados sejam relativos a outro negócio. Assim sendo, torna-se impossível acolher a afirmação no sentido de que a sustação implicou não pagamento de prestações cuja restituição se pretende neste feito.

(...)

Ao contrário do asseverado nos embargos declaratórios, na impugnação à contestação o embargado se insurgiu contra o pedido de abatimento, tendo sustentado a impossibilidade em razão das pessoas serem diversas (f. 74).

Assim, também em relação a este segundo ponto o que há é um verdadeiro inconformismo com o que restou decidido, o que desafia a interposição de recurso apropriado." (e-STJ, fls. 381/382 - grifou-se)

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária, sendo evidente que, ao contrário do alegado pela recorrente, o acórdão recorrido afirmou expressamente que a parte recorrida impugnou o pedido de abatimento dos valores, o que afasta a alegação de que a possibilidade de compensação na hipótese seria um fato incontroverso.

Também não se sustenta a aplicação do precedente da Segunda Seção ao caso concreto, pois a Corte Especial, em julgamento posterior àquele invocado pela agravante, entendeu que

"(...) a discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica" (AgInt no AREsp 2.303.670/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

De fato, na oportunidade do julgamento do EREsp nº 1.281.594/SP, ocorrido em 15/5/2019, a Corte Especial pacificou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser decenal o prazo prescricional incidente sobre a pretensão reparatória fundada em responsabilidade civil contratual.

Por fim, relativamente à impossibilidade de compensação das dívidas no caso concreto, observa-se que a Corte estadual não só pontuou a existência de dúvidas em relação à existência da dívida, como colocou em questionamento a própria relação dos cheques emitidos com o contrato específico em discussão.

Nesse contexto, foi igualmente precisa a decisão combatida ao consignar que *"não se pode afirmar que o crédito é líquido e vencido e, portanto, passível de compensação"* (e-STJ, fl. 384).

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, porque incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.751.761 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0162956-1

Número de Origem:

0105082719425 10105082719425003 105082719425 201700599304 27194259620088130105

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATUAL VEÍCULOS SERVIÇOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254

FERNANDA VALE ESTANISLAU - MG164724

RECORRIDO : LUCAS HOFFMAN

ADVOGADOS : VIANELLO CORRÊA PEREIRA JÚNIOR - MG097673

RILDO WAGNER SILVA SOUZA - MG106406

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATUAL VEÍCULOS SERVIÇOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254

FERNANDA VALE ESTANISLAU - MG164724

AGRAVADO : LUCAS HOFFMAN

ADVOGADOS : VIANELLO CORRÊA PEREIRA JÚNIOR - MG097673

RILDO WAGNER SILVA SOUZA - MG106406

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024